

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 719/72

Aprovado em 29/5/72

Para se opinar sobre a consulta subscrita, por Maria Antonia Mendes, preliminarmente, cumpre seja feita correição, a fim de ser apurada a regularidade do funcionamento da Escola.

PROCESSO CEE. N° 72/70

INTERESSADA : MARIA ANTÔNIA MENDES

ASSUNTO: DIREITO QUE CONFERE DIPLOMA DE HABILITAÇÃO EM CURSO DE DESENHO
DA ESCOLA DE BELAS ARTES DO VALE DO PARAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO A. BANDEIRA DE MELLO

Consulta a interessada qual o direito que confere diploma de habilitação em curso de desenho da Escola de Belas Artes do Vale do Paraíba.

Em parecer por mim relatado e aprovado pelo Conselho Pleno se afirmou que deveria ser considerado: como lícito o Ato do Secretário do Governo do Estado reconhecendo os cursos da Escola de Belas Artes do Vale do Paraíba, sujeitando-se esta, entretanto, à verificação do cumprimento por ela da legislação escolar, a ser feito pelo Conselho Estadual de Educação, na oportunidade, "ex vi" do poder correcional a respeito, que anteriormente lhe competia, "ex vi" do artigo 4º, XXV, da lei estadual n. 7.940, de 1963 e hoje lhe cabe, "ex vi" do artigo 2º, XXII, da lei estadual n. 10.403, de 6 de julho de 1971.

E em seguida, ponderou-se, verificada, mediante a correição sugerida, a regularidade do funcionamento da Escola de Belas Artes do Vale do Paraíba, até a sua extinção, em virtude de passar a integrar o Instituto de Artes do Município de São José dos Campos, sob a denominação de Escola de Artes Plásticas, parecia possível emprestar valor ao reconhecimento obtido por despacho do Secretário do Governo do Estado, e, também, validade as avaliações dos estudos dos seus alunos então obtidas, e, destarte, lhes facultar o prosseguimento de ditos estudos ou a obtenção, em sendo o caso, do competente diploma de termino do curso.

Ainda se disse que mesmo em considera-se que o exercício de atribuição em referencia, pelo Secretário do Governo do Estado, tenha sido em detrimento de atribuição do Secretário da Educação, essa incompetência havia de entender-se como relativa, jamais absoluta.

E, ao depois, se concluiu, em sendo caso incompetência relativa, pode o ato do órgão incompetente ser sanado pelo órgão competente. Tal ocorrera mediante a correição sugerida e homologação pelo Secretário da Educação, atribuindo validade ao reconhecimento, e, destarte, ao funcionamento, da Escola em causa e dos efeitos decorrentes, inclusive quanto ao aproveitamento dos alunos.

Portanto, para se opinar sobre a consulta da interessada, como preliminar, cumpre ser feita a correição sugerida, a fim de ser apurada a regularidade do funcionamento da Escola, mediante verificação de obediência à legislação escolar da época, e, outrossim, grau do ensino Essa apuração cumpre ser feita por comissão constituída, ante a dúvida do grau de ensino, que, certamente, não e o superior, de membros das ilustradas Câmara de 1º e 2º grau. A respeito, entretanto, melhor dirá o ilustre Presidente deste Conselho, a quem cabe nomeá-la.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

a) Cons. OSWALDO A. BANDEIRA DE MELLO

A Comissão de Legislação e Normas em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro Osvaldo A. Bandeira de Mello.

Presentes os nobres Conselheiros: Oswaldo A. Bandeira de Mello, Jair de Moraes Neves e Paulo Gomes Romeo.

São Paulo, 10/4/1972.

a) Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães